



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.715, DE 2024

(Do Sr. Jorge Goetten)

Dá nova redação ao inciso XVI, do artigo 20, da Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, para disciplinar a hipótese de saque em decorrência de desastre natural.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1485/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Dá nova redação ao inciso XVI, do artigo 20, da Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, para disciplinar a hipótese de saque em decorrência de desastre natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XVI, do artigo 20, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
.

XVI –

a) o trabalhador deverá ser residente em:

1. municípios com até 100.000 (cem mil) habitantes em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; ou
2. áreas comprovadamente atingidas de Município maior de 100.000 (cem mil habitantes) ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) o Governo Federal terá prazo de até 14 (quatorze) dias para decidir sobre o reconhecimento ou não previsto na alínea anterior;

c) caso o Governo Federal não aprecie no prazo fixado na alínea “b”, o saque será autorizado mediante a comunicação oficial da autoridade municipal ou distrital;

d) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de



reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública ou da ocorrência da omissão, o que ocorrer primeiro; e

e) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento emitido pelo órgão competente.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É com lamento que vemos a situação caótica dos atingidos pelas enchentes no Estado do Rio Grande do Sul. O que for necessário ser feito para remediar perdas e luto deve ter nosso total empenho. Cremos que é primordial reforçar a proteção dos trabalhadores residentes em áreas atingidas por desastres naturais.

Uma das formas é assegurando-lhes maior agilidade e segurança no acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nessas condições. A Lei do FGTS já possibilita o saque em situações de desastres naturais, mas é fundamental que essa liberação seja feita o mais breve possível. Diante disso, propomos a inclusão de um prazo de até 14 dias para que o Governo Federal decida sobre o reconhecimento de situações de emergência ou calamidade pública para garantir essa celeridade.

Em caso de omissão do Governo Federal, o saque estará autorizado mediante comunicação oficial da autoridade municipal ou distrital. O intuito é de que os trabalhadores sejam protegidos de eventual morosidade administrativa, assegurando que não fiquem desamparados em situações de urgência.

Cremos que as alterações propostas asseguram maior clareza e precisão nas regras para saque do FGTS, reduzindo incertezas e garantindo maior segurança jurídica tanto para os trabalhadores quanto para os órgãos



responsáveis pela gestão do fundo em momentos que a resposta do Estado precisa ser praticamente imediata.

Entendemos, por fim, os trabalhadores residentes em municípios cuja população seja inferior a 100.000 (cem mil habitantes) devem ter acesso ao saque do FGTS independente da sua residência ter sido diretamente afetada pela situação de emergência. Tal fato se deve à necessidade de se estimular a economia para facilitar a recuperação das comunidades em lugares com menor potencial econômico.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN

2024-8446





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11:8036>

FIM DO DOCUMENTO